



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.007791/2006-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.106 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF - Dedução de despesas médicas
Recorrente MARIA SOLANGE SANTANA LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal constitui-se em elemento de controle da atividade fiscal, sendo que eventual irregularidade na sua expedição ou renovação não gera nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal. Preliminar rejeitada.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Cabe ao contribuinte, uma vez intimado, comprovar, mediante documentação hábil e idônea, as deduções efetuadas. Não o fazendo, subsiste a glosa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Presidente Substituto), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Celia Maria de Souza Murphy, José Evande Carvalho Araujo (convocado), Maria Paula Farina Weidlich (convocada) e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 162/169) interposto em 19 de março de 2010 (fl. 162) contra acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) (fls. 156/157), do qual a Recorrente teve ciência em 12 de fevereiro de 2010 (fl. 160), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 03/07, lavrado em 30/08/2006, em decorrência de deduções indevidas de despesas médicas e com instrução, verificadas no ano-calendário de 2002 a 2004.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

As deduções devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte” (fl. 156).

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 162/169, por meio do qual traz, em síntese, os seguintes argumentos: (a) preliminarmente, a nulidade do procedimento fiscal por cerceamento de defesa e pela inexistência de prorrogação do mandado de procedimento fiscal, o qual se findou em data posterior à fixada; e (b) no mérito, o ônus probatório seria do Fisco, inexistindo nos autos, a seu ver, provas a corroborar suas alegações, bem como “mesmo desobrigada de fazer prova contra si, a Recorrente se dispôs, por diversas vezes, a realizar a entrega dos documentos solicitados.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão sob análise cinge-se, no mérito, à dedução indevida de despesas médicas, já que as despesas com instrução foram acolhidas pela Recorrida.

É preciso, inicialmente, analisar as preliminares suscitadas pela Recorrente.

Com relação à preliminar de nulidade do lançamento em razão de eventual cerceamento de defesa, a Recorrente alega não ter sido intimada a produzir prova no Mandado de Procedimento Fiscal e “nem quanto ao auto de infração”.

Todavia, tal alegação não merece, sob hipótese alguma, prosperar, denotando até mesmo má-fé da contribuinte em epígrafe. Isso porque, em primeiro lugar, restou sobejamente comprovado nos autos, por meio do Termo de Início de Fiscalização (fl. 23 – AR de 17/04/2006, fl. 24), bem como diversos Termos de Reintimação Fiscal, com os respectivos avisos de recebimento (fls. 25 a 32), que a Recorrente foi intimada do início da fiscalização. Além disso, a própria Recorrente escreveu carta em atendimento à fiscalização, juntando os documentos requeridos, como se depreende da fl. 34 dos autos. Por fim, a produção de prova “quanto ao auto de infração”, como alertado pela Recorrente, é realizada por meio de impugnação, no prazo de 30 dias, faculdade essa exercida pela contribuinte.

De outro lado, no que tange à inexistência de prorrogação do MPF, necessário esclarecer que o procedimento fiscal é aquele realizado pelo auditor-fiscal da Receita Federal tendo por objeto a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, de tal sorte que uma vez expedida a autorização para a fiscalização, é o fiscal que detém competência legal para a realização de todos os atos necessários ao exame do cumprimento das obrigações tributárias e para a lavratura de autos de infração, quando for o caso. Assim sendo, o MPF é mero instrumento de controle administrativo da atividade de fiscalização.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sendo que é dever do auditor-fiscal, ao apurar infrações, proceder ao lançamento de ofício. A falta ou imperfeição do instrumento do MPF não pode macular auto de infração que atendeu a todos os requisitos fixados no art. 142 do CTN, combinado com o art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, o MPF é mero instrumento de controle gerencial interno da SRF, não influenciando na legitimidade do lançamento, podendo sua prorrogação ser efetuada via registro eletrônico pela autoridade outorgante, cuja informação é disponibilizada na Internet.

Nesse sentido, há vários julgados deste Tribunal Administrativo, a exemplo dos seguintes:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE.

O Mandado de Procedimento Fiscal constitui-se em elemento de controle da atividade fiscal, sendo que eventual irregularidade na sua expedição ou renovação não gera nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal. Preliminar rejeitada.

(...)”

(2º Conselho de Contribuintes, 3ª. Câmara, Acórdão 203-09.734, proferido em 12/08/2004)

“NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. MPF. O auto de infração foi lavrado sob a rubrica de Verificações Obrigatórias, estando plenamente acobertado pelo MPF que lhe deu origem. A entrega intempestiva do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF não é fator determinante para macular o procedimento de fiscalização.”

(2º Conselho de Contribuintes, 3ª. Câmara, Acórdão 203-09.755, proferido em 15/09/2004)

Sendo assim, afasto as preliminares de nulidade levantadas pela Recorrente.

No que atine ao mérito, em relação à dedução dessas despesas, a norma aplicável ao caso (Lei n. 9.250/95) determina o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§2º. O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Por sua vez, o Decreto n. 3.000/99, ao regulamentar o imposto de renda, reproduz o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Desta feita, não há que se discutir que o *onus probandi* é do contribuinte, haja vista que, em se tratando de lançamento por homologação, caso do imposto de renda, cabe ao Fisco justamente homologar os cálculos efetuados por aquele, e caso haja discordância, deve o contribuinte fornecer toda a documentação hábil e idônea para comprovar as deduções efetuadas, principalmente em casos como o presente, em que, diante do minucioso relatório de diligência de fls. 125/127, a contribuinte nada alegou.

Considerando que o princípio da verdade material norteia o processo administrativo fiscal, o contribuinte poderia, até mesmo em sede de recurso voluntário, produzir provas de tal maneira a desconstituir a pretensão fiscal. Mesmo tendo havido ampla oportunidade ao longo deste processo de fazê-lo, nenhum documento novo foi acostado ao presente recurso, motivo pelo qual não há razões aptas a modificar a decisão recorrida, permanecendo não comprovadas as deduções com despesas médicas efetuadas, aceitando-se apenas a dedução com despesas de instrução.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator